



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093036 - SP (2023/0186323-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 559/STJ, interposto por **SEARA ALIMENTOS LTDA**. contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 151/152e):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA.

I – Possibilidade de liquidação de garantia que se reconhece. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II – Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 195/202e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Isso considerado, pretende-se, no presente recurso especial, ver dirimida, pela sistemática repetitiva, a seguinte questão controvertida: "Possibilidade de liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal".

Contudo, o Congresso Nacional derrubou veto do Sr. Presidente da República a dispositivo da Lei n. 14.689/2023 (DOU 22.12.2023), e, ao fazê-lo, incluiu o § 7º no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, para proibir a satisfação prévia do seguro-garantia, nos seguintes termos: "As garantias apresentadas na forma do inciso II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada" (destaquei).

Nesse contexto, verifica-se que a questão ora controvertida recebeu disciplina legislativa específica e exauriente, prejudicando, assim, o prosseguimento da afetação.

Ademais, cuida-se de norma de caráter claramente processual, a autorizar, portanto, sua aplicação aos feitos em curso (CPC/2015, art. 14).

Por oportuno, anote-se que a 1ª Seção desta Corte, diante dos reflexos diretos de legislação superveniente sobre a matéria afetada, determinou o cancelamento do Tema n. 987/STJ, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.")

2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.

(REsp n. 1.694.261/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021)

Posto isso, **REJEITO** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo-se, por conseguinte, ao **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 559/STJ**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à **retirada da identificação** do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora